



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.003111/2004-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.584 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 22/10/1999, 19/11/1999, 24/12/1999

LANÇAMENTOS DE OFÍCIOS. DÉBITOS JÁ DECLARADOS EM DCTF.

A formalização, mediante Auto de Infração, de crédito tributário incluído em DCTF, ainda que permitida pela redação então vigente do artigo 90, da MP nº 2.158-35, de 2001, dispositivo depois revogado pelo artigo 18, da Lei nº 10.833, de 2003, era desnecessária, posto que o crédito tributário já estava constituído pela declaração feita pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e exonerar integralmente os lançamentos remanescentes ainda em discussão.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

FORD BRASIL LTDA. – Em Liquidação, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho do Acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP (fls. 121/129), que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada em face dos lançamentos de IRRFonte, meses outubro/1999, novembro/1999 e dezembro/1999 (fls. 35/44), perpetrados pelo Fisco, conforme AI (fls. 3 e 27/32):

001 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO			
O contribuinte não efetuou o(s) recolhimento(s) do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o(s) valor(es) abaixo especificado(s), conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração:			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
22/10/1999	R\$	27.976,36	75,00
19/11/1999	R\$	26.471,70	75,00
24/12/1999	R\$	160.834,01	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646, do RIR/99 c/c art. 1º da Lei nº 9.887/99.			

Segundo o TVCF (fls. 25/26), esta foi a acusação:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, em atendimento ao contido no MPF acima referido, comparecemos ao endereço acima indicado, para procedermos aos trabalhos de verificação do cumprimento das obrigações tributárias referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao período de outubro/99 a dezembro/99 e analisar os documentos fiscais conforme previsto no programa “Verificações Obrigatórias”.

Constatamos que o contribuinte pleiteou a restituição do IRRF referente ao ano-calendário de 1.995 no processo administrativo 13819.000531/00-94, no valor de R\$ 4.021.960,11.

O despacho do SEORT/DRF/SBC (fls. 18 a 22), deferiu parcialmente a restituição no valor de R\$ 336.777,85. Ocorre que o contribuinte já havia compensado débitos próprios e transferido a terceiros, parte do crédito que julgava possuir.

Conforme descrito no termo Informação Fiscal (fls. 15 a 17), o crédito reconhecido foi alocado cronologicamente aos débitos que compensou, resultando em compensação indevida os débitos abaixo, bem como ilegítimo o crédito repassado para a Ford Motor Company Ltda.

IMPOSTO	FATO GERADOR	VALOR
0561- IRRF Trabalho Assalariado	4º. sem. Out/99	27.976,36
0561- IRRF Trabalho Assalariado	3º. sem. Nov/99	26.471,70
0561- IRRF Trabalho Assalariado	4º. sem. Dez/99	160.834,01

As irregularidades constatadas ensejaram a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - Rendimento Assalariado, por meio de Auto de Infração (processo administrativo 13819.003111/2004-37), atendendo as disposições legais dos artigos 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646 do RIR/99 c/c artigo 1º. da Lei 9.887/99. Outrossim, informamos que a compensação realizada pela Ford Motor Company Ltda., com o crédito acima descrito, foi objeto de lançamento de crédito tributário por meio de Auto de Infração (processo administrativo 13819.003110/2004-92).

Quanto às Verificações Obrigatórias, informamos que as mesmas serão Objeto de um outro Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Em razão de seus objetivos, a presente ação fiscal se ateve exclusivamente às verificações da matéria tributável especificada no primeiro parágrafo deste Termo, motivo pelo qual fica ressalvado à Fazenda Nacional o direito de determinar verificações mais abrangentes, mesmo que relativas ao período examinado, em virtude de fatos ou circunstâncias não observados ou não conhecidos nesta oportunidade”.

Em sua impugnação (fls. 35/44), assentou a contribuinte:

1. Preliminarmente, a ocorrência de decadência, invocando o artigo 150 do CTN e defendendo a extinção do crédito tributário relativo aos períodos de outubro e novembro/99 e a inaplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91.
2. No mérito, defende a existência de créditos compensáveis que seriam provenientes da Autolatina Brasil e questiona o indeferimento parcial do pedido de compensação por decisão que qualifica de desmotivada, descabida, absurda e improcedente.
3. Discordou da multa de ofício que considera abusiva e ilegal, alegando ser incabível sua aplicação sobre débitos confessados espontaneamente em DCTF.
4. Finalizou requerendo a improcedência da exigência a título de imposto, multa e juros.

Apreciando os autos, depois de convertê-lo em diligência em face de Memorando juntado (fls. 61) e que capeou cópia parcial do PA n 13819.000531/00-94 de interesse da mesma contribuinte (fls. 62/75) e haver recebido a conclusão do procedimento diligencial (Informação Fiscal – fls. 104/105), a Turma Julgadora da DRJ/CPS prolatou a seguinte decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
- IRRF**

Data do fato gerador: 22/10/1999, 19/11/1999, 24/12/1999

AUTO DE INFRAÇÃO.

DÉBITOS INCLUÍDOS EM DCTF. A formalização, mediante Auto de Infração, de crédito tributário incluído em DCTF, embora possa ser dispensável, não configura ato administrativo nulo, sendo

instrumento hábil para formalizar a exigência nele consignada, cabendo, porém, à Administração A Tributária cuidar para que não ocorra duplicidade na cobrança.

DEFERIMENTO PARCIAL DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO ADMITIDA PARCIALMENTE. Questionamentos acerca do indeferimento parcial de pedido de restituição/compensação devem ser apresentados por meio de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário, nos autos em que proferido o correspondente despacho decisório.

RETIFICAÇÃO DOS VALORES LANÇADOS.

Constatado pela fiscalização que parte do valor principal lançado foi indevidamente incluída no auto de infração e que deve ser extinta de ofício, afasta-se o correspondente valor da exigência.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não admitidas, constantes de declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Lançamento Procedente em Parte

Excertos do voto condutor mostram a posição assumida pela Turma Julgadora:

“Conforme se depreende dos autos, a exigência refere-se a débitos objeto de pedido de compensação que remanesceram em aberto após a alocação do direito creditório reconhecido.

Na informação fiscal exarada no processo 13819.000531/00-94, juntada por cópia às fls. 16, a fiscalização consignou que:

(...)

Já por meio da Memorando DRF/SBC/SEORT/027/2006, de fls. 58, informou a DRF de origem que o crédito de R\$ 336.777,85, reconhecido no Despacho Decisório, é suficiente para amortizar parte dos valores lançados, em contraposição ao que anteriormente apurado pela fiscalização.

E, em diligência, a autoridade fiscal informou às fls. 100/101 ter constatado que, após refeitos os cálculos da compensação, parte do crédito tributário lançado deve ser extinta de ofício, de modo a excluir, da exigência originalmente formalizada, os valores relativos a outubro e novembro de 1999 e manter apenas o valor de R\$ 84.886,98, relativo a dezembro de 1999.

Às fls. 108, informa a unidade preparadora que, tendo assinado termo de vistas processuais em 31/10/2007, o contribuinte não se manifestou.

Assim, impõe-se a exclusão dos valores que a fiscalização considerou extintos, remanescendo o litígio relativamente à parcela de R\$ 84.886,98, referente a dezembro de 1999.

Neste contexto, resta, de plano superada a arguição de decadência do crédito tributário relativo aos períodos de outubro e novembro/99, já que afastadas tais exigências em revisão de ofício. Observe-se, contudo, que ainda que assim não fosse, impertinente se mostra a alegação de decadência, uma vez que a autuação abrange débitos informados em DCTF e que, portanto, subsistiriam declarados e exigíveis independentemente de lançamento como adiante se verá.

Quanto aos argumentos de defesa apresentados a título de mérito, referem-se a discordância quanto ao reconhecimento apenas parcial do direito creditório pleiteado no processo n.º 13819.000531/00-94 e nele deveriam ser apresentados por meio de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório da DRF/São Bernardo do Campo de n.º 368/04, o qual, inclusive ressalta a possibilidade de contestação junto a Delegacia de Julgamento (fls. 17).

De toda sorte, naqueles autos, foi apresentada manifestação de inconformidade, questionando a decisão de parcial deferimento do direito creditório e de parcial homologação da compensação e formulando solicitação a qual fora indeferida nesta DRJ-Campinas, por meio do Acórdão de n.º 05-23.483, de 26/09/2008, assim ementado:

(...)

Por outro lado, há que se considerar que o lançamento ora em discussão seria dispensável em relação a todos os valores originalmente lançados, na medida em que, conforme se constata da pesquisa juntada às fls. 110/115, os débitos estão incluídos em DCTF, na qual foram informados:

- para a 4ª semana de out/99, débito de R\$ 341.295,24, sendo a parcela de R\$ 28.037,45 vinculada a compensação com processo 13819.000531/00-94;*
- para a 3ª semana de nov/99, débito de R\$ 349.154,47, sendo a parcela de R\$ 26.471,70 vinculada a compensação com processo 13819.000531/00-94;*
- para a 4ª semana de dezembro/99 débito total de R\$ 756.099,33, sendo a parcela de R\$ 160.834,01 vinculada a compensação por meio do processo 13819.000531/00-94.*

Referida DCTF, de acordo com pesquisa de fls. 110 e 113, trata-se de retificação apresentada em 15/12/2004, um dia após a emissão do MPF de fls. 01 que determinou o procedimento fiscal. Apesar disto, a ciência da autuação, e também do próprio MPF, datam de 28/12/2004 e não há nos autos informações acerca do início do procedimento que pudesse afastar a espontaneidade da contribuinte. Na própria informação fiscal juntada por cópia as fls. 16, exarada no processo de pedido de restituição/compensação de n.º 13819.000531/00-94, consta que “em correspondência o contribuinte informa que procedeu a inclusão destes débitos através de DCTF retificadora (fls. 300 a 328)”.

Assim, quando da ciência da autuação, o débito já se encontrava informado em DCTF - declaração que constitui instrumento de confissão de dívida nos termos do art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124/84.

Além disso, quando da formalização da exigência, em 2004, já havia sido alterado o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que em sua redação original dispunha:

(...)

Todavia, ainda que possa ser dispensável (tendo em conta as disposições do art.18 da Lei 10.833, de 2003), não é inválido o lançamento de débitos incluídos em DCTF. Com efeito, consoante o estabelecido no Decreto nº 70.235/72:

(...)

Assim, ao constatar que não houve recolhimento do imposto, por insuficiência do crédito apontado em compensação apenas parcialmente admitida, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração em comento, o que constitui um documento perfeitamente hábil para formalizar valores devidos a título de IRRF, cabendo apenas à administração tributária cuidar de evitar que o crédito tributário seja cobrado em duplicidade.

Já, no tocante à multa de ofício, não deve prevalecer sua exigência. Primeiro, porque se trata de débito declarado em instrumento que configura confissão de dívida, passível de cobrança apenas com acréscimos moratórios. Segundo, porque, ainda que o lançamento tivesse sido efetuado na vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, como já visto, o art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 limitou a sua aplicação à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, mas apenas quando verificadas as hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da L/Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Posteriormente, com as alterações do art. 18 da Medida Provisória nº 135 pelas Leis 11.051/2004 e 11.196/2005, firmou-se o entendimento administrativo de que a multa prevista no referido dispositivo é penalidade nova, aplicável sobre o valor total do débito indevidamente compensado nos casos de abuso de forma e/ou fraude no uso da DCOMP como meio extintivo do crédito tributário, circunstâncias não verificadas no presente processo.

Impõe-se, daí, a exoneração das penalidades que não encontram fundamento nas hipóteses versadas no referido artigo, sem prejuízo da cobrança dos débitos com multa de mora, além de juros de mora, dado que estes são decorrência direta do atraso no recolhimento, como previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/96:

(...)

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a impugnação e considerar PROCEDENTE EM PARTE a exigência para:

- excluir a parcela do crédito tributário lançado que a fiscalização informou estar extinta, conforme fls. 101;*
- manter o valor principal lançado remanescente e exonerar a multa de ofício sobre ele aplicada, conforme quadro resumo ao final deste voto, atentando-se para a necessidade de evitar cobrança em duplicidade, tendo em vista a declaração em DCTF do débito aqui lançado”.*

Ainda irresignada, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 169/173) no qual rebateu as conclusões da decisão recorrida no que lhe foi desfavorável e insistiu, em relação ao valor remanescente, nos seguintes argumentos:

“Conforme se infere da leitura dos autos, no curso do ano calendário de 1995 a sociedade denominada Autolatina Brasil S/A., possuía créditos fiscais decorrentes da retenção do imposto sobre a renda na fonte, quer sobre os rendimentos de aplicações financeiras, quer sobre os serviços prestados a outras pessoas jurídicas.

(...)

Ora, em decorrência da extinção da Autolatina Brasil S/A, não há qualquer dúvida que a parte proporcional do saldo de IRRF foi transferida para a Ford Indústria e Comércio e, posteriormente, para a ora Recorrente, por sucessão.

(...)

Assim, por ter havido uma divisão do passivo e ativo da sociedade Autolatina S/ A. entre a ora Recorrente, e a “Volkswagen”, sem dúvida alguma que os referidos créditos fiscais apurados na data da cisão, na condição de integrantes do ativo tributário da cindida, seriam transferidos na forma prevista pela ata de cisão.

Como não poderia deixar de ser, sendo legítima titular dos créditos havidos pela cisão da Autolatina Brasil, a Recorrente formulou as retificações em seus registros contábeis, tempestivamente, e formulou os competentes requerimentos perante a Administração Pública, para a sua recuperação, mediante compensação própria, e quando permitido, por terceiros (como é o caso do procedimento em apenso)”.

Na sequência, ao longo dos anos em que o presente processo esteve em trâmite, a contribuinte acostou mais duas petições e documentos, a saber:

A primeira em 02/09/2014 (fls. 179/180) requerendo a juntada deste e dos PA n.ºs 13819.003110/2004-92 e 13819.000531/00-94, pela íntima relação de causa e efeito entre eles.

A segunda em 09/05/2018 (fls. 184/186) onde pugnou pela extinção do feito em razão do deferimento integral do direito creditório postulado no PA n.º 13819.000531/00-94 e que foi anteposto ao montante remanescente dos lançamentos de IRRF aqui tratados.

Nas palavras da recorrente:

“Trata-se de auto de infração visando à cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente a outubro, novembro e dezembro de 1999, nos valores de R\$ 27.976,36, R\$ 26.471,70 e R\$ 160.834,01, respectivamente, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, fundamentado na falta de recolhimento destes débitos, eis que estes não tiveram suas compensações homologadas em decorrência do não reconhecimento do direito creditório pleiteado no processo administrativo 13819.000531/00-94, referente a saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao ano-calendário de 1995.

Quando da análise da compensação pela DRF, foi deferida pequena parcela do crédito pleiteado, suficiente para quitar débitos de IRRF de janeiro a setembro de 1999, bem como uma pequena parte do débito de outubro de 1999, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração:

(...)

Ocorre que, em 30/01/2018, finalmente, a DRF de São Bernardo do Campo analisou o direito creditório, nos autos do processo administrativo nº 13819.000531/00-94, por meio do despacho decisório DRF/SBC/SEORT nº 18, que segue anexado (Doc. 01).

Conforme consta no despacho decisório, foi reconhecido crédito suficiente para quitar os débitos de IRRF de outubro, novembro e dezembro de 1999 cobrados neste processo 13819.003111/2004-37, remanescendo, ainda, o crédito no valor histórico de R\$ 2.659.009,76, conforme planilha da página 4 do despacho decisório:

(...)

Analizando o despacho decisório proferido em 30/01/2018, não resta qualquer dúvida com relação ao fato de que os débitos de IRRF cobrados nestes autos foram compensados pela autoridade administrativa, mediante aproveitamento do crédito de saldo negativo de IRPJ reconhecido no referido despacho decisório.

Assim, requer seja dado provimento integral ao Recurso Voluntário, tendo em vista que o crédito em discussão nestes autos fora reconhecido nos autos do processo administrativo 13819.000531/00-94, e foi utilizado para quitar os débitos de IRRF de outubro, novembro e dezembro de 1999, razão pela qual há que ser cancelado o auto de infração”.

Foi juntado o Despacho Decisório DRF/SBC/SEORT nº 18, de 30 de janeiro de 2018, exarado no PA nº 13819.000531/00-94 (fls. 211/216) no qual se constatou a suficiência do crédito para fazer frente ao débito remanescente dos autos de infração aqui tratados, conforme ementa:

Assunto: SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Exercício 1996, ano-calendário 1995

Ementa: Código Tributário Nacional, art. 101 e 168, I; Ato Declaratório Normativo nº 14/98.

CISÃO. DIREITO CREDITÓRIO DA CINDENDA.

CABIMENTO – Em caso de cisão, os bens, direitos e obrigações, incluídos os de natureza tributária, passam a ter natureza de créditos próprios.

Direito Creditório Reconhecido Parcialmente Compensações Homologadas até o Limite do Crédito Reconhecido.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 15/10/2008 – fls. 130/131 – protocolização do RV em 13/11/2008 – fls. 169), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 132/133) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

De plano, há que se delimitar a lide. Os lançamentos originais comportaram lançamentos de IRRFonte para os períodos outubro/1999, novembro/1999 e dezembro/1999:

001 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO			
O contribuinte não efetuou o(s) recolhimento(s) do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o(s) valor(es) abaixo especificado(s), conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração:			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
22/10/1999	R\$	27.976,36	75,00
19/11/1999	R\$	26.471,70	75,00
24/12/1999	R\$	160.834,01	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646, do RIR/99 c/c art. 1º da Lei nº 9.887/99.			

A decisão recorrida, ratificando manifestação da DRE/São Bernardo do Campo/SP (fls. 105), deu provimento parcial à impugnação para afastar os lançamentos pertinentes aos meses de outubro/1999 e novembro/1999 (integral) e dezembro/1999 (parcial), na forma abaixo descrita (Ac. DRJ – fls. 129):

Quadro Resumo (valores em R\$)								
PA	Exigido		Excluído em função da informação de fls. 101		Em litígio		Mantido	
	Principal	multa	Principal	Multa	Principal	multa	Principal	multa
10/99	27.976,36	75%	27.976,36	75%	-	-	-	-
11/99	26.471,70	75%	26.471,70	75%	-	-	-	-
12/99	160.834,01	75%	75.947,03	75%	84.886,98	75%	84.886,98	20%

Como pode ser observado, além da exoneração dos valores, **houve redução na aplicação da multa**, que deixou de se “de ofício” (75%) para ser “de mora” (20%), pelos fatos a seguir narrados.

Ocorre que os mesmos valores lançados pelo Fisco já haviam sido declarados em DCTF pela contribuinte o que, sob qualquer critério que se analise, acabaria por levar ao cancelamento dos autos de infração, posto que o crédito tributário já estava constituído, ponto que não passou despercebido pela decisão *a quo* que assentou a respeito (Ac. DRJ – fls. : 127)

“Por outro lado, há que se considerar que o lançamento ora em discussão seria dispensável em relação a todos os valores originalmente lançados, na medida em que, conforme se constata da pesquisa juntada às fls. 110/115, os débitos estão incluídos em DCTF, na qual foram informados:

- para a 4ª semana de out/99, débito de R\$ 341.295,24, sendo a parcela de R\$ 28.037,45 vinculada a compensação com processo 13819.000531/00-94;

- para a 3ª semana de nov/99, débito de R\$ 349.154,47, sendo a parcela de R\$ 26.471,70 vinculada a compensação com processo 13819.000531/00-94;

- para a 4ª semana de dezembro/99 débito total de R\$ 756.099,33, sendo a parcela de R\$ 160.834,01 vinculada a compensação por meio do processo 13819.000531/00-94.

Referida DCTF, de acordo com pesquisa de fls. 110 e 113, trata-se de retificação apresentada em 15/12/2004, um dia após a emissão do MPF de fls. 01 que determinou o procedimento fiscal. Apesar disto, a ciência da autuação, e também do próprio MPF, datam de 28/12/2004 e não há nos autos informações acerca do início do procedimento que pudesse afastar a espontaneidade da contribuinte.

Na própria informação fiscal juntada por cópia as fls. 16, exarada no processo de pedido de restituição/compensação de nº 13819.000531/00-94, consta que em correspondência o contribuinte informa que procedeu a inclusão destes débitos através de DCTF retificadora (fls. 300 a 328)”.

Para concluir: “Assim, quando da ciência da autuação, o débito já se encontrava informado em DCTF - declaração que constitui instrumento de confissão de dívida nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84”.

Resumindo, não havia necessidade de ser lavrado auto de infração, posto que o crédito tributário já estava constituído.

Todavia, embora hoje este assunto já esteja pacificado, durante algum tempo, mais precisamente na primeira metade dos anos 2000/2010, perdurou dúvida acerca do procedimento a ser adotado, fruto da redação inicial do artigo 90, da MP nº 2.518-35/2001 que determinava se procedesse ao lançamento de todas as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados. A exegese do referido dispositivo era a de que apenas os “saldos a pagar” informados em DCTF constituíam confissão de dívida. A cobrança dos demais valores, apurados como devidos e vinculados indevidamente a formas de extinção ou suspensão do crédito tributário, passaram a depender de procedimento de ofício.

Nessa linha, o art. 90 da referida MP nº 2.158-35/2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com isso, após agosto de 2001, vigência do referido artigo 90, caso o débito constasse em DCTF como vinculado a quaisquer das modalidades de suspensão ou extinção do crédito tributário (dentre elas a compensação), fazia-se necessário, para dar cumprimento ao art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o lançamento de ofício das parcelas declaradas como suspensas/extintas, regime que vigeu até que editada a MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP 2.158-35, dispensando o lançamento de ofício de débitos de tributos informados em DCTF.

Dispôs o art. 18 da referida MP:

Art 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º. Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§2º. A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º. Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Em síntese, **o único lançamento** a ser feito de ofício em relação a tributo antecipadamente informado em DCTF **ficou restrito aos casos de multa isolada**, sendo que os demais casos, especialmente verificação da informação indevida relativamente à vinculação do débito, ocorreria mediante auditoria interna (revisão), na forma do disposto na IN (SRF) nº 482/2004 (art. 9º), subsequentemente na IN (SRF) nº 583/2005 que a revogou (art. 11), depois na IN (SRF) nº 695/2006 (art.11), em seguida na IN RFB nº 786/2007 (art. 10), na IN RFB nº 903/2008 (art. 10), IN RFB nº 974/2009 (art. 8º), IN RFB nº 1.110/2010 (art. 8º), IN RFB nº 1.599/2015 (art. 8º) e IN RFB nº 2.005/2021, atualmente vigente, artigo 15, com a redação:

Art. 15. Os valores informados na DCTF e na DCTFWeb serão objeto de procedimento de auditoria interna.

Desse modo, sendo os lançamentos realizados em dezembro/2004, não deveriam ter sido feitos, posto que já vigia o artigo 18 da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003. De outro lado, eventuais questionamentos sobre demais dados da DCTF seriam objeto de auditoria interna.

Nesse cenário, repise-se, independentemente dos demais aspectos envolvidos, caberia o cancelamento *in limine* dos lançamentos.

Não bastasse este quadro, ficou comprovado nos autos o reconhecimento expresso da Autoridade Tributária jurisdicionante da recorrente do direito creditório por ela buscado no PA nº 13819.000531/00-94, relatado por este Conselheiro em 2015 na extinta 1ª Turma 1ª Câmara 1ª Seção (Ac. 1101-001.276, de 04/03/2015) assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

Cisão. Direito Creditório da Cindenda. Cabimento.

Na forma do artigo 229, da Lei nº 6.404/1976, cisão é a operação pela qual uma pessoa jurídica transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. Com o evento, os bens, direitos e obrigações, incluídos os de natureza tributária, passam a ter natureza de créditos próprios da pessoa jurídica cindenda e assim válidos, desde que confirmados, para compensação com débitos desta para com a Fazenda Nacional.

Com o dispositivo de voto abaixo:

*Acordam os membros do colegiado em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, com retorno à unidade de origem para análise da existência de suficiência e disponibilidade dos créditos para as compensações promovidas ou a promover, até o limite do crédito apurado e reconhecido,*

E assim concluído:

*Em face do exposto, reformo a decisão recorrida e dou **PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO** para, exclusivamente neste aspecto, reconhecer que os créditos tributários pertencentes à Autolatina e transferidos à recorrente em face da cisão daquela empresa, passaram a ter natureza de créditos próprios da cindenda e assim válidos, se confirmados, para compensação de débitos desta para com a Fazenda Nacional.*

Todavia, como a única variável presente nos autos foi a negativa do direito da recorrente de utilizar-se dos créditos nascidos da cisão (direito reconhecido neste voto), devem os autos retornar à DRF/São Bernardo do Campo - SP para análise da existência da suficiência e

disponibilidade dos mesmos para as compensações promovidas ou a promover, até o limite do crédito apurado e reconhecido.

Essa decisão acabou por levar à manifestação exarada no **DESPACHO DECISÓRIO DRF/SBC/SEORT nº 18, de 30 de JANEIRO de 2018** (fls. 211/216) no qual se constatou a suficiência do crédito para fazer frente ao débito remanescente dos autos de infração aqui tratados, conforme ementa, excertos e conclusão:

Assunto: SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Exercício 1996, ano-calendário 1995

Ementa: Código Tributário Nacional, art. 101 e 168, I; Ato Declaratório Normativo nº 14/98.

CISÃO. DIREITO CREDITÓRIO DA CINDENDA.

CABIMENTO – Em caso de cisão, os bens, direitos e obrigações, incluídos os de natureza tributária, passam a ter natureza de créditos próprios.

Direito Creditório Reconhecido Parcialmente Compensações Homologadas até o Limite do Crédito Reconhecido.

“Irresignada, a contribuinte impetrou Manifestação de Inconformidade (fls. 369/375) contra a decisão supracitada, onde a mesma foi julgada improcedente pela Delegacia Regional de Julgamento de Campinas, conforme Acórdão nº 05-23.483, de 26 de setembro de 2008 (fls. 470/481). Novamente inconformada, agora com a decisão da DRJ/Campinas, apresentou Recurso Voluntário (fls. 497/502), guerreando o Acórdão supracitado. Finalmente, no Acórdão CARF nº 1101-001.276 (fls. 508/522), de 04 de março de 2015, obteve êxito parcial em seu pleito, onde a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – decidiu, de forma sábia, que a sucessão ocorre tanto com as obrigações como com os direitos, determinando o retorno destes autos a esta Delegacia, para reavaliação do Saldo Negativo de IRPJ, exercício 1996, ano-calendário 1995, considerando como válidos os créditos de IRRF pertencentes à AUTOLATINA e transferidos a FORD DO BRASIL em decorrência da cisão daquela empresa, sendo isso o que será realizado nas páginas que se seguem.

(...)

O contribuinte também protocolou um pedido de compensação (fl. 203), na data de 07 de junho de 2000, onde relacionou os seguintes débitos a serem compensados. Antes de relacioná-los, informo que na data do protocolo, os débitos se encontravam vencidos, havendo necessidade de atualizá-los quanto a multa e juros de mora até o dia 07/06/2000”.

ATUALIZAÇÃO DÉBITOS REFERENTES PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FL 203						
Fato Gerador	Data Vencimento	IRRF	Multa 20%	% Juros	Valor Juros	Total Débito
4-01/99	27/01/99	R\$ 3.870,36	R\$ 774,07	28,99%	R\$ 1.122,02	R\$ 5.766,45
3-02/99	24/02/99	R\$ 15.479,57	R\$ 3.095,91	26,61%	R\$ 4.119,11	R\$ 22.694,60
3-03/99	24/03/99	R\$ 36.010,54	R\$ 7.202,11	23,28%	R\$ 8.383,25	R\$ 51.595,90
4-04/99	28/04/99	R\$ 43.720,68	R\$ 8.744,14	20,93%	R\$ 9.150,74	R\$ 61.615,55
4-05/99	26/05/99	R\$ 34.311,33	R\$ 6.862,27	18,91%	R\$ 6.488,27	R\$ 47.661,87
3-06/99	23/06/99	R\$ 32.996,44	R\$ 6.599,29	17,24%	R\$ 5.688,59	R\$ 45.284,31
4-07/99	28/07/99	R\$ 275.591,23	R\$ 55.118,25	15,58%	R\$ 42.937,11	R\$ 373.646,59
3-08/99	25/08/99	R\$ 29.457,03	R\$ 5.891,41	14,01%	R\$ 4.126,93	R\$ 39.475,37
4-09/99	29/09/99	R\$ 28.492,24	R\$ 5.698,45	12,52%	R\$ 3.567,23	R\$ 37.757,92
4-10/99	27/10/99	R\$ 28.037,45	R\$ 5.607,49	11,14%	R\$ 3.123,37	R\$ 36.768,31
3-11/99	24/11/99	R\$ 26.471,70	R\$ 5.294,34	9,75%	R\$ 2.580,99	R\$ 34.347,03
4-12/99	29/12/99	R\$ 160.834,01	R\$ 32.166,80	8,15%	R\$ 13.107,97	R\$ 206.108,78

COMPENSAÇÃO DE IRRF CONFORME PEDIDO FL. 203					
Fato Gerador	Data Vencimento	IRRF Atualizado	Deflator*	Valor Compensado	Saldo de Crédito (R\$ 3.135.649,26)
4-01/99	27/01/99	R\$ 5.766,45	103,57%	R\$ 2.832,66	R\$ 3.132.816,60
3-02/99	24/02/99	R\$ 22.694,60	103,57%	R\$ 11.148,30	R\$ 3.121.668,30
3-03/99	24/03/99	R\$ 51.595,90	103,57%	R\$ 25.345,53	R\$ 3.096.322,77
4-04/99	28/04/99	R\$ 61.615,55	103,57%	R\$ 33.987,29	R\$ 3.062.335,48
4-05/99	26/05/99	R\$ 47.661,87	103,57%	R\$ 23.413,01	R\$ 3.038.922,47
3-06/99	23/06/99	R\$ 45.284,31	103,57%	R\$ 22.245,08	R\$ 3.016.677,39
4-07/99	28/07/99	R\$ 373.646,59	103,57%	R\$ 183.546,98	R\$ 2.833.130,41
3-08/99	25/08/99	R\$ 39.475,37	103,57%	R\$ 19.391,55	R\$ 2.813.738,86
4-09/99	29/09/99	R\$ 37.757,92	103,57%	R\$ 18.547,88	R\$ 2.795.190,98
4-10/99	27/10/99	R\$ 36.768,31	103,57%	R\$ 18.061,75	R\$ 2.777.129,23
3-11/99	24/11/99	R\$ 34.347,03	103,57%	R\$ 16.872,34	R\$ 2.760.256,89
4-12/99	29/12/99	R\$ 206.108,78	103,57%	R\$ 101.247,13	R\$ 2.659.009,76
*Selic acumulada entre 31/12/1995 e a data da compensação				Crédito Remanescente	R\$ 2.659.009,76

Então, seja pelo fato de que os valores imputados via lançamento já estavam declarados em DCTF e não precisariam e nem deveriam ter sido lançados de ofício, seja porque a demanda de compensar tais montantes com direito creditório restou confirmada no PA nº 13819.000531/00-94, da mesma interessada, há que se dar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e **exonerar integralmente os lançamentos remanescentes** ainda em discussão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone